

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002422/94.07  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1996  
RESOLUÇÃO Nº : 302-775  
RECURSO Nº : 117.698  
RECORRENTE : IQA INDÚSTRIAS QUÍMICAS ARUJÁ LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-775


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1996

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Presidente em exercício

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Relator

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM  
17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.698  
RESOLUÇÃO Nº : 302-775  
RECORRENTE : IQA INDÚSTRIAS QUÍMICAS ARUJÁ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado foi apurada falta de recolhimento do I.P.I. tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria importada, cloreto de dialquil dimetil amônio, de nome comercial "ADOGEN 442H", do código 2923.90.9900 para o código 3403.91.0000, de acordo com o Laudo de Análise do LABANA nº 2163/93, que a identificou como uma "mistura de cloretos de alquil amônio quaternário (surfactante catiônico), água e álcool alifático".

O auto de infração exige a diferença de I.P.I., juros de mora e a multa capitulada no art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

O Laudo nº 2163, do LABANA, além de identificar a mercadoria, como acima transcrito, aduz que, segundo referência bibliográfica, o "ADOGEN 442 trata-se de cloreto de amônio de dimetil bis (alquil de sebo hidrogenado), utilizado como amaciante de têxteis" e, ainda, que o produto não apresenta constituição química definida e isolada.

Com guarda de prazo, o contribuinte impugnou a ação fiscal argumentando, em síntese, que o produto por ele importado é um sal de amônio quaternário, mais especificamente, um cloreto de dialquil dimetil amônio, tendo sido devidamente classificado na posição 2923 que agrupa os sais e hidratos de amônio quaternário, não tendo, destarte, infringido nenhuma disposição legal e finaliza pedindo o arquivamento do processo.

Pela Decisão nº 922/95 o Senhor Delegado de Julgamento em São Paulo - SP julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

I.P.I. - Mistura de Cloretos de Alquil Amônio Quaternário (Surfactante catiônico), Água e Álcool Alifático, na forma de pasta. Incorreto o enquadramento no Capítulo 29 da TAB, por não se tratar de Sal de Amônio de Constituição química definida e apresentado isolado. A classificação correta para o produto é a do código 3403.91.0000.

RECURSO Nº : 117.698  
RESOLUÇÃO Nº : 302-775

O julgador de primeira instância, no mérito, confrontou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Considerações Gerais do Capítulo 29), que trata dos compostos de Constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, com o resultado da análise química que afirma que o produto importado é uma mistura de Alquil Amônio Quaternário e não se apresenta isoladamente mas sim misturado com álcool alifático e 18% de água, não se inserindo, portanto, no Capítulo 29.

Na defesa da classificação indicada pelo fisco, 3403.91.0000, socorreu-se das NESH da posição, que esclarecem que " estas preparações podem servir para lubrificar ou amaciar fibras têxteis no decurso de operações de fiação..." o que é compatível com as utilizações do produto, constantes do laudo técnico.

Inconformada com a Decisão, a autuada apresentou, tempestivamente, a este Conselho, Recurso alegando, basicamente, as mesmas razões da impugnação acrescentando que:

- A presença do álcool se faz necessária no processo de obtenção desse produto a fim de possibilitar uma melhor homogeneidade da quaternização, porém em nada descaracteriza o sal quaternário principal;

- O produto, Cloreto de Diestearil Dimetil Amônio, é um produto químico definido e não uma preparação química, servindo como matéria-prima que irá compor preparações químicas utilizadas em diversos setores industriais, inclusive o alimentício;

- Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida com a acolhida do recurso e seu provimento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.698  
RESOLUÇÃO Nº : 302-775

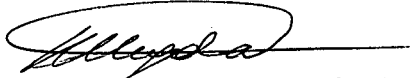
VOTO

A posição 3403 contempla exclusivamente preparações. Por outro lado a Nota 1 do Capítulo 29 permite a inclusão no Capítulo de compostos, mesmo contendo impurezas, misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico e soluções aquosas dos produtos. Como estes tópicos não estão suficientemente claros, nos autos, voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA para que responda aos seguintes quesitos:

Conforme o Laudo Técnico nº 2163 (fls. 15), o produto em exame trata-se de uma mistura de cloretos de alquil amônio quaternário (surfactante catiônico), água e álcool alifático.

- 1) Esta mistura decorre do processo produtivo?
- 2) Trata-se de uma mistura de isômeros de um produto de constituição química definida dissolvida em álcool e água?
- 3) O álcool presente no produto é resultante do processo de obtenção ou foi posteriormente adicionado para tornar o produto particularmente apto para usos específicos, de preferência a sua aplicação usual, ou constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável?
- 4) O produto sob análise pode ser considerado Agente Orgânico de Superfície, nos termos da Nota 3 do Capítulo 34? Caso positivo, qual a sua natureza?
- 5) Em se tratando de uma preparação, indicar os seus componentes.
- 6) Quaisquer outras informações, julgadas necessárias, para melhor caracterização do produto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR